



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fone: (53) 3224-0120 Fax: (53) 3224-0031

Avenida dos Pinhais, 53 – CEP 96150-000

CNPJ 91558650/0001-02

www.pmmorroredondo.rs.gov.br

Of. 083/2025

Morro Redondo, 06 de Junho 2025

A senhora
Graciela Funari Bertoldi
Assessora Jurídica
Prefeitura Morro Redondo – RS
Avenida dos Pinhais – 53

Assunto: Inexigibilidade Licitação

Senhora Assessora

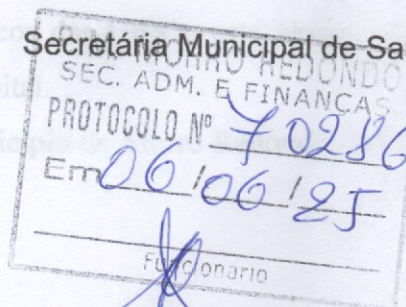
1. Secretária de Saúde e Assistência Social, vem por meio deste solicitar inexigibilidade de processo licitatório no valor de **R\$ R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), em favor do Hospital Dr. Ernesto Maurício Arndt, no período de **10 de Junho a 31 de Agosto de 2025**. Estes recursos serão aplicados na cobertura das despesas como Incentivo para ações relacionadas ao Enfrentamento das Síndromes Gripais no Município,
2. Este processo de inexigibilidade se faz necessária para que haja a continuidade dos serviços prestados por intermédio do convênio com esta entidade assistencial.

Atenciosamente,

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Silvia Augusta Wahast Islabão

Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social





PARECER

Acerca do OF.083/2025-SMSAS e dos documentos anexados, o qual trata-se de pedido de **inexigibilidade de licitação**, conforme ETP, TR e orçamento, tem-se o seguinte:

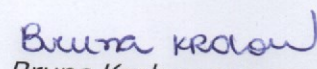
Fundamentação legal para contratação: a NLLC, lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 74 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: 1 - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Uma vez atendidos os requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 06 de junho de 2025.


Bruna Krolow, assessora Jurídica